



PROCESSO N. : 2019005694.
INTERESSADO : DEPUTADO HELIO DE SOUSA E OUTROS
ASSUNTO : Altera a Constituição Estadual para instituir sistema de monitoramento e avaliação de políticas públicas:

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre proposta de emenda constitucional de autoria do Deputado Helio de Sousa e outros, que altera a Constituição Estadual para instituir sistema de monitoramento e avaliação de políticas públicas.

Justifica que a PEC se origina de sugestão do Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás, buscando assegurar que o monitoramento e a avaliação sejam etapas do ciclo de políticas públicas no âmbito do Estado de Goiás. Desse modo, será possível identificar se uma política pública cumpre seus objetivos e, ao mesmo tempo, aperfeiçoá-la constantemente.

É a síntese.

A princípio verifico que a propositura não apresenta vício formal: atende ao que dispõe o art. 19 da Constituição do Estado, uma vez que subscrita por 1/3 (um terço) dos Deputados Estaduais; não há ocorrência de limitação circunstancial; não ofende núcleo essencial de cláusula pétrea; e também não incide em vício de iniciativa.

Por outro lado, atende ao procedimento regimental para as propostas de emenda à constituição, tendo transcorrido o prazo previsto no art. 189 sem a apresentação de emendas.

Logo, afigura-se formalmente adequada a manifestação do poder constituinte derivado decorrente reformador.

Quanto ao mérito da PEC, não há o que censurar. Como consta da justificativa:



[...] é importante considerar que, embora a avaliação requeira preliminarmente a formulação de juízo de valor, os critérios de mensuração empírica do impacto das políticas públicas devem ser claros, transparentes, periódicos e racionais. A regulamentação da presente proposta de emenda constitucional dar-se-á por meio de lei ordinária, a ser posteriormente elaborada em parceria com os demais órgãos do Estado de Goiás por meio de realização de audiências públicas com instituições não estatais e a sociedade civil organizada. Embora a realização do monitoramento e da avaliação no ciclo sejam historicamente recentes no Brasil, esse campo tem tido uma evolução significativa e célere, nos últimos anos.

O Congresso Nacional, inclusive, abraçou a ideia da constitucionalização do monitoramento e da avaliação das políticas públicas. No início de junho, o plenário do Senado Federal aprovou, em primeiro turno, a PEC nº 26/2017, de autoria da senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE), que cria um sistema integrado de avaliação de políticas públicas dos três Poderes, de modo a dar maior efetividade às ações governamentais.

A presente proposta de emenda à Constituição Estadual replica boa parte dos dispositivos contidos na matéria aprovada pelo Senado, com a devida adequação para a realidade goiana. As evidências empíricas obtidas por meio de trabalhos de excelência através do monitoramento e da avaliação poderão contribuir de maneira decisiva para a evitar o desperdício de recursos públicos e tornar a intervenção social e econômica do Estado mais consistente e eficaz.

Assim, verificamos que a matéria é conveniente e oportuna, contribuindo grandemente para a racionalização da atuação estatal e para que as políticas públicas desenvolvidas efetivamente ofereçam produtos e gerem resultados que atendam aos anseios da sociedade.

Sendo o momento oportuno, e aprimorando o ordenamento constitucional, apresento as seguintes emendas:

EMENDA MODIFICATIVA: o inciso VI do art. 1º da proposta de emenda à Constituição passa a ter a seguinte redação:

“VI – firmar parcerias com universidades, fundações, associações sem fins lucrativos, organizações não governamentais e outras instituições, visando:

- a) conceder maior transparência aos dados de responsabilidade governamental;
- b) dotar de maior qualidade as análises dos dados; e



c) agilizar e facilitar os trabalhos de monitoramento e de avaliação.”

EMENDA ADITIVA: a presente proposta de emenda à Constituição fica acrescida, após seu art. 1º, de três artigos com as seguintes redações:

“Art. 2º O art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica acrescido de um parágrafo com a seguinte redação, passando seu parágrafo único a ser o § 1º:

‘Art. 41.
.....

§ 2º No cálculo da despesa corrente para fins de cumprimento do NRF, nos termos do **caput**, não será considerado o elemento de despesa “Despesas de Exercícios Anteriores”. (NR)”

“Art. 3º O § 12 do art. 111 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

Art. 111.
.....

§ 12 As programações orçamentárias previstas nos § 8º deste artigo serão de execução obrigatória independentemente de análise técnica.

..... (NR)”

“Art. 5º Ficam revogados os §§ 13 e 14 do art. 111 da Constituição Estadual.”

EMENDA MODIFICATIVA: o art. 3º da proposta de emenda à Constituição passa a ser art. 4º e a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo, quanto aos arts. 2º e 3º, efeitos já em relação ao exercício financeiro de 2019”.



Isso posto, **desde que acatadas as emendas apresentadas, somos**
pela aprovação da presente proposta de emenda à Constituição.

É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em *28* de *novembro* de 2019.


DEPUTADO ESTADUAL